



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS                                               |         |                    |       |
|-----------------------------------------------------------|---------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . .                                         | Ano 188 | Semestre . . . . . | 9\$50 |
| A 1.ª série . . .                                         | " 83    | " . . . . .        | 4\$50 |
| A 2.ª série . . .                                         | " 68    | " . . . . .        | 3\$50 |
| A 3.ª série . . .                                         | " 58    | " . . . . .        | 2\$50 |
| Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02 |         |                    |       |

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Congresso da República:

Remodelação dos serviços da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República.

### Ministério do Interior:

Lei n.º 294, alterando algumas disposições da lei eleitoral.

### Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:278, relativo à abertura dum crédito especial.

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:286, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 14:713, em que eram recorrentes F. H. de Oliveira & C.ª (Irmão).

### Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:287, determinando que as disposições do artigo 8.º de decreto de 11 de Setembro de 1911 não tenham aplicação aos alunos já matriculados no Liceu de Ponta Delgada ou que venham a matricular-se no prazo de oito dias.

Decreto n.º 1:288, regulando os exames de admissão às escolas de ensino normal e de habilitação para o magistério primário.

## CONGRESSO DA REPÚBLICA

As Mesas do Congresso da República, reunidas em sessão conjunta com a Comissão Administrativa do mesmo Congresso, usando da autorização concedida no artigo 26.º e seu parágrafo da lei orçamental de 30 de Junho do passado ano, resolvem remodelar os serviços da Direcção Geral da sua Secretaria, nos termos seguintes:

Artigo 1.º Os serviços internos do Congresso da República serão exercidos por uma Direcção Geral directamente subordinada às duas Mesas do mesmo Congresso, que se denominará Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República; e serão distribuídos por duas repartições e por duas secções autónomas dos serviços taquigráficos.

Estas repartições são:

A primeira, subdividida em três secções, terá a seu cargo os serviços legislativos da Câmara dos Deputados, os serviços legislativos do Senado e a contabilidade geral.

A segunda, subdividida em três secções, terá a seu cargo os serviços de redacção da Câmara dos Deputados, do Senado, o arquivo geral e biblioteca do Congresso.

§ único (transitório). Enquanto existirem os actuais dois chefes de repartição da redacção, a secção dos serviços de redacção do Senado constituirá uma repartição autónoma independente dos outros serviços, entrando em execução o preceituado neste artigo logo que um dos actuais chefes mude de situação.

Art. 2.º As duas secções autónomas de taquigrafia ficam pertencendo os serviços da sua especialidade concernentes a ambas as casas do Parlamento — Deputados e Senado.

Art. 3.º O cadastro geral de todos os funcionários fica cometido à secção de contabilidade geral.

Art. 4.º A biblioteca do Congresso que se acha adstrita à 2.ª Repartição, conservará, porém, a sua autonomia na parte respeitante aos serviços que lhe pertencem, dirigidos pelo funcionário que exercer as funções de primeiro conservador.

Art. 5.º As duas Mesas do Congresso contratarão anualmente, no princípio de cada sessão legislativa, três dos alunos da aula de taquigrafia que tenham prestado serviço durante um ano, pelo menos, na sala de qualquer das Câmaras, para desempenharem todo o expediente de cópias e extractos dos documentos que torem enviados às Mesas e que tenham de ser publicados nos *Diários* e *Sumários* das mesmas Câmaras e mencionados nas respectivas actas. A cada um destes alunos será abonada, pelo artigo orçamental correspondente a «despesas eventuais e diversas», a gratificação de exercício de 15\$ por mês.

Art. 6.º Os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Congresso serão constantes da tabela anexa à presente remodelação de serviços.

Art. 7.º (transitório). Fica, desde já, nomeada uma comissão composta do director geral, que será o presidente, dos chefes da 1.ª e 2.ª repartições, do chefe da redacção do Senado, dos chefes das duas secções de taquigrafia e do chefe da secção de contabilidade, para proceder à revisão geral do actual regulamento dos serviços internos e propor todas as modificações, alterações e aditamentos que julgue convenientes, harmonizando com esta remodelação de serviços todas as actuais disposições que lhes correspondam.

Art. 8.º Esta reorganização de serviços começa a ter execução em todas as suas determinações, a contar de 1 de Janeiro de 1915.

Palácio do Congresso, em 12 de Janeiro de 1915. — *Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro* — *António Xavier Correia Barreto* — *Baltasar de Almeida Teixeira* — *Bernardo Pais de Almeida* — *José António Arantes Pedrosa Júnior* — *Augusto José Vieira* — *Daniel José Rodrigues*.

Tabela de vencimentos do quadro do pessoal da Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, em conformidade com a autorização concedida no artigo 26.º e seu parágrafo da Lei Orçamental de 30 de Junho de 1914.

### Capítulo 3.º, artigo 15.º

#### Direcção Geral

|                                                            |           |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 Director Geral — Vencimento de categoria                 | 1.800\$00 |
| 3 Chefes de Repartição — Vencimento de categoria a 1.300\$ | 3.900\$00 |

|                                                                            |           |            |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|
| 6 Chefes de Secção—Vencimento de categoria a 1.060\$ . . . . .             | 6.360\$00 |            |
| 5 Primeiros oficiais—Vencimento de categoria a 970\$ . . . . .             | 4.850\$00 |            |
| 10 Segundos oficiais—Vencimento de categoria a 700\$ . . . . .             | 7.000\$00 |            |
| 5 Terceiros oficiais—Vencimentos de categoria a 500\$ . . . . .            | 2.500\$00 |            |
| 8 Redactores—Vencimento de categoria a 970\$ . . . . .                     | 7.760\$00 |            |
| 8 Primeiros oficiais taquígrafos—Vencimento de categoria a 970\$ . . . . . | 7.760\$00 |            |
| 5 Segundos oficiais taquígrafos—Vencimento de categoria a 700\$ . . . . .  | 3.500\$00 |            |
| 5 Terceiros oficiais taquígrafos—Vencimento de categoria a 500\$ . . . . . | 2.500\$00 |            |
| 10 Aspirantes taquígrafos—Vencimento de categoria a 400\$ . . . . .        | 4.000\$00 |            |
| 1 Primeiro conservador—Vencimento de categoria . . . . .                   | 920\$00   |            |
| 1 Segundo conservador—Vencimento de categoria . . . . .                    | 700\$00   |            |
| 1 Fiel do palácio—Vencimento de categoria . . . . .                        | 700\$00   |            |
| 1 Ajudante do tesoureiro—Vencimento de categoria . . . . .                 | 600\$00   |            |
| Gratificação ao professor da aula de taquígrafia . . . . .                 | 140\$00   |            |
| Gratificação a dois redactores das actas a 200\$ . . . . .                 | 400\$00   | 55.390\$00 |

**Pessoal menor**

|                                                               |            |            |
|---------------------------------------------------------------|------------|------------|
| 1 Chefe da portaria—Vencimento de categoria . . . . .         | 720\$00    |            |
| 1 Ajudante do porteiro—Vencimento de categoria . . . . .      | 480\$00    |            |
| 2 Porteiros da sala—Vencimento de categoria a 600\$ . . . . . | 1.200\$00  |            |
| 2 Contínuos-chefes—Vencimento de categoria a 600\$ . . . . .  | 1.200\$00  |            |
| 5 Correios—Vencimento de categoria a 420\$ . . . . .          | 2.100\$00  |            |
| 6 Guarda-portões—Vencimento de categoria a 420\$ . . . . .    | 2.520\$00  |            |
| 38 Contínuos—Vencimento de categoria a 420\$ . . . . .        | 15.960\$00 |            |
| 25 Guardas—Vencimento de categoria a 300\$ . . . . .          | 7.500\$00  |            |
| 1 Iluminador—Vencimento de categoria . . . . .                | 432\$00    |            |
| 1 Fogueiro—Vencimento de categoria . . . . .                  | 450\$00    | 87.952\$00 |

**Capítulo 3.º, artigo 16.º****Pessoal em disponibilidade**

|                                                       |        |
|-------------------------------------------------------|--------|
| Gratificação a um redactor, chefe de secção . . . . . | 90\$00 |
|-------------------------------------------------------|--------|

**Pessoal fora do serviço**

|                                            |           |           |
|--------------------------------------------|-----------|-----------|
| 2 Chefes de Repartição a 1.100\$ . . . . . | 2.200\$00 | 2.290\$00 |
|--------------------------------------------|-----------|-----------|

**Capítulo 3.º, artigo 17.º****Despesa variável do pessoal**

|                   |           |
|-------------------|-----------|
| Pensões . . . . . | 2.150\$00 |
|-------------------|-----------|

**Capítulo 3.º, artigo 18.º****Material e diversas despesas**

|                                                                                     |           |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------|
| Impressos e publicações ( <i>Diário do Governo e Diário das Sessões</i> ) . . . . . | 8.000\$00 |             |
| Despesa com a Repartição Central de Arbitragem . . . . .                            | 300\$00   |             |
| Despesas eventuais e diversas . . . . .                                             | 3.000\$00 |             |
| Expediente, encadernações, fardamentos, etc. . . . .                                | 4.502\$62 |             |
| Despesas da biblioteca . . . . .                                                    | 500\$00   | 16.302\$62  |
|                                                                                     |           | 108.694\$62 |

Palácio do Congresso, em 12 de Janeiro de 1915.—  
*Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—António Xavier Correia Barreto—Baltasar de Almeida Teixeira—Bernardo Pais de Almeida—José António Arantes Pedrosa Júnior—Augusto José Vieira—Daniel José Rodrigues.*

**MINISTÉRIO DO INTERIOR****Direcção Geral de Administração Política e Civil****LEI N.º 294**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento eleitoral pode fazer-se de 2 de Janeiro até o último dia do mês de Fevereiro inclusive.

§ 1.º Os demais prazos para as operações do recenseamento são os da tabela a que se refere o artigo 15.º da lei de 3 de Julho de 1913, fazendo-se, quanto aos dias e meses em que decorrem, as alterações produzidas pela modificação deste artigo.

§ 2.º Os requerimentos para a inscrição no recenseamento deverão mencionar a filiação, estado, profissão, naturalidade, dia do nascimento dos requerentes e local onde foi feito o respectivo registo e, ou ter a letra e assinatura reconhecidas por notário, ou ser escritos e assinados perante o presidente da Junta de Paróquia da freguesia das suas residências, o qual pela sua honra atestará a seguir que assim o foi pelos próprios requerentes perante duas testemunhas, eleitores da freguesia, que o assinarão também.

Serão instruídos com atestado da mesma Junta ou do regedor que prove que os requerentes residem há mais de seis meses na freguesia por onde requerem a inscrição.

§ 3.º O presidente da Junta de Paróquia que falsamente atestar, ou que directamente ou por meios delatatórios impedir que qualquer cidadão faça perante elle o seu requerimento, de modo a não o poder apresentar em devido tempo ao funcionário recenseador, e as testemunhas que no atestado intervenham, incorrem no primeiro caso na pena do artigo 242.º do Código Penal e, no segundo caso, na do artigo 135.º do Código Eleitoral.

§ 4.º Os funcionários recenseadores em Lisboa e Porto poderão eliminar do recenseamento eleitoral, mediante informação oficial das Juntas de Paróquia prestada nos termos do § 1.º do artigo 13.º, e com a cominação da pena estabelecida no artigo 133.º da lei eleitoral, para o caso de falsidade, os cidadãos que não residam há mais de um ano nas freguesias por onde estão recenseados.

Art. 2.º A reclamação contra a inscrição no recenseamento eleitoral, fundada em que o eleitor não sabe ler nem escrever, será instruída com documento comprovativo da contestação e apresentada ao juiz de direito, que fará intimar o eleitor inscrito, para, no prazo de três dias, juntar o documento a que se refere o artigo 18.º da lei eleitoral vigente ou comparecer perante elle, a fim de escrever e assinar um requerimento solicitando a sua inscrição no recenseamento eleitoral. Não comparecendo será julgada procedente a reclamação, salvo se o eleitor provar justo impedimento, caso em que lhe será assinado novo prazo.

§ 1.º Pode servir de base à contestação um documento em que dois eleitores do ano anterior e residentes na área do mesmo concelho declarem, por conhecimento próprio, que o eleitor ou eleitores inscritos não sabem ler nem escrever.

§ 2.º Esta declaração, na qual serão mencionados o estado, a idade, a profissão e as moradas dos declarantes, terá as assinaturas reconhecidas por notário na presença dos próprios e de duas testemunhas.

§ 3.º No caso de se verificar que qualquer dos reclamados sabe ler e escrever, os declarantes incorrerão na pena do artigo 245.º do Código Penal.

§ 4.º Esta reclamação pode apresentar-se em relação a um ou mais eleitores tanto contra os que transitaram